

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios
e de Previdência Geral

Decreto n.º 18:205

Considerando que o decreto com força de lei n.º 16:760, de 22 de Abril de 1929, teve em vista assegurar o exercício regular dos Tribunais de Árbitros Avindores de Lisboa e Porto, onde o seu movimento é importante;

Considerando que pelo citado decreto ficou o Governo autorizado a nomear para os cargos de presidente dos Tribunais de Árbitros Avindores de Lisboa e Porto, e até a definitiva reorganização dêsses tribunais, magistrados do Ministério Público adidos;

Considerando que foram colocados nas comarcas de Mértola e de Redondo os juizes que se achavam exercendo as suas funções nos Tribunais de Árbitros Avindores;

Reconhecendo-se que, não havendo actualmente magistrados do Ministério Público na situação de adidos, não pode portanto, de modo algum, ser mantido o funcionamento dos Tribunais de Árbitros Avindores nas condições do decreto com força de lei n.º 16:760;

Sendo necessário garantir o exercício dêsses tribunais a fim de submeter a julgamento numerosos processos que ali se acham pendentes;

Usando da faculdade, que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Enquanto se não faz a remodelação dos Tribunais de Árbitros Avindores poderão ser designados para o cargo de juizes presidentes os bacharéis ou licenciados em direito na situação de adidos que fazem parte do pessoal do Instituto de Seguros Sociais Obrigatórios e de Previdência Geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêlo se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 14 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Domingos Augusto Alves*

da Costa Oliveira — António Lopes Mateus — Luis Maria Lopes da Fonseca — António de Oliveira Salazar — João Namorado de Aguiar — Luis António de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral dos Serviços Centrais

Repartição do Pessoal Civil Colonial

Decreto n.º 18:206

Tendo o Governo ordenado um inquérito aos acontecimentos recentemente ocorridos em Angola, inquérito que deve também abranger a acção administrativa que ali tem sido exercida e que com elles se relacione;

Convindo que seja desde já iniciado esse inquérito pelo exame da respectiva documentação existente no Ministério das Colónias e consulta de quaisquer outros elementos em condições que assegurem ao inquiridor a maior liberdade de acção para completo apuramento de todas as responsabilidades;

Usando da faculdade que me confere o n.º 3.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro das Colónias:

Hei por bem decretar, nos termos da alínea a) da base x e da primeira parte da base xvi das bases orgânicas da administração colonial, que o capitão de fragata Filomeno da Câmara Melo Cabral seja exonerado, por conveniência de serviço, do cargo de Alto Comissário da República e governador geral da colónia de Angola, que exerceu com muito zelo e patriotismo.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 11 de Abril de 1930. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Decreto n.º 18:207

Considerando que o vinho do Porto reúne qualidades características de cor, aroma e sabor que resultam de complexos factores geológicos e climatológicos, inerentes à região do Douro, e que não são intrinsecamente dependentes das gradações alcoólica e sacarina do mesmo vinho;

Considerando que essas apreciáveis e tradicionais características, sendo fundamentalmente provenientes da generosidade, única no mundo, dos vinhos finos da região do Douro, não podem por isso estar à mercê de contingências fiscaes e especulativas de qualquer ordem;

Considerando porém que em países onde a tributação aduaneira ou impostos de carácter interno incidem, *pro rata*, sobre a quantidade de alcool total (adquirido e em potência) contido nos vinhos licorosos se verifica que a principal importação de vinho do Porto é de vinho seco